



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 553975/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR: AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1653/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de cargos públicos e proventos de aposentadoria. Vedação de índole constitucional. Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recurso de revista interposto por CLAUDIR RUZON, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 1579/2022 (peça 32), do Tribunal Pleno, que julgou procedente tomada de contas extraordinária, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos e proventos de aposentadoria por servidor da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SESA), em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual n.º 6.174, de 20/11/1970, aplicando ao recorrente, em razão dessa irregularidade, multa disposta no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

Em suas razões (peça 39), o recorrente arguiu: (i) a existência de pedido de renúncia à aposentadoria municipal, que já restara finalizada, em consonância com o permitido pelo artigo 133 da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, não mais existindo irregularidade diante do cancelamento do ato de inativação; (ii) o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acúmulo dos três cargos se deu por décadas e sem qualquer oposição da Administração, desde os respectivos ingressos até a data em que solicitou o cancelamento dos proventos municipais; (iii) considerando o princípio da proteção da confiança legítima e a boa-fé do recorrente, que recebia benefícios deferidos em processos regulares por entidades públicas, não se pode presumir qualquer ilicitude do servidor, sendo descabida a aplicação de multa; (iv) diante da inércia da Administração, impõe-se a aplicação do artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999; (iv) quanto à alegada declaração inverídica de cargos, no qual se deixou de informar a aposentadoria em cargo público, o recorrente foi orientado pela unidade de recursos humanos a declarar apenas o vínculo ativo no referido documento, haja vista se tratar de declaração de acúmulo de cargos; e (v) inexistiu dolo, pois o interessado autorizou a administração o acesso ao imposto de renda e declaração de bens, bem como, demonstrou a cessão do servidor para município e Estado, e, mediante a Portaria n.º 5/1992, consta que a partir de 10/03/1992, o servidor foi lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Londrina.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 68/2022 (peça 48), opinou pelo não provimento do recurso, dada a reedição de argumentos, já expendidos na fase instrutória

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1149/2022, peça 49).

É a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso se mostra cabível (artigo 484, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejado por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos da irresignação, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 484, *caput*, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005). Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do juízo provisório de recebimento da irresignação.

Admitido o recurso, cumpre analisar as razões recursais.

A instrução do presente expediente dá conta do não provimento do recurso, em razão da não apresentação de novos argumentos, que já tinham sido rechaçados quando da análise do contraditório.

Eis excerto do opinativo da unidade técnica:

“No entendimento desta Unidade Técnica, os argumentos do agente não são suficientes para reformar o Acórdão prolatado.

Nota-se que o recurso apresentado nada mais é do que cópia da peça de contraditório do agente (peça 19). Assim, todas as razões recursais já foram devidamente analisadas e rebatidas por esta Unidade Técnica na Instrução nº 16/22- 3ICE (peça 28), à qual se faz referência para evitar repetição.

(...)

Diante do exposto, não tendo sido apresentados argumentos ou informações novas pelo recorrente, esta Unidade Técnica entende que deve ser negado provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1579/22 – Tribunal Pleno (peça 32)” (peça 48, fls. 5).

Na mesma toada, posicionou-se o Ministério Público junto a esta Corte de Contas:

“Com efeito, este Parquet considera que não foram apresentados elementos suficientes para sanar o apontamento aventado, tampouco para afastar a multa aplicada ao gestor, consoante explanação da 3ª ICE:

(...)

Isso posto, com base na análise técnica da 3ª ICE, este Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção do Acórdão nº 1579/22 – Tribunal Pleno em integral teor” (peça 49, fls. 2).

De fato, há uma estreita similitude entre os termos apresentados quando do exercício do contraditório (peça 19) e os veiculados em sede de revista (peça 39), inexistindo inovação quanto aos argumentos apresentados. No entanto, isso por si só não impede o conhecimento e julgamento do recurso dada o efeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devolutivo, característica imanente ao recurso de revista (artigo 72 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigo 484, *caput*, do RITCEPR), que tem o condão de devolver a matéria fática e jurídica para rediscussão em instância superior, o que é a hipótese dos autos. De igual forma, não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade (artigo 1010, inciso III do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas por força do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), que obriga a fundamentação do seu inconformismo, impugnando as razões da decisão contra a qual se recorre, o que, deveras, se deu no presente expediente, tendo sido apresentados argumentos, conquanto reeditados, que tendem a rebater as razões do *decisum*.

Apesar disso, também não se pode negar que a eventual higidez do aresto pode ser utilizada para adversar os próprios termos da irresignação. E nesse passo, diga-se que o referido julgado não reivindica qualquer censura.

A simples existência de pedido de renúncia à aposentadoria municipal, e o seu respectivo deferimento, de fato, prejudica a necessidade da prática de ato tendentes à regularização, dado o seu já saneamento. Não obstante, isso não afasta a competência desta Corte para a averiguação da situação de fato e as implicações da prática de ato ilícito, aqui de índole inconstitucional. Destaque-se que resta incontroversa a impropriedade atribuída ao recorrente eis que o próprio reconheceu expressamente a ilicitude da cumulação de cargos e proventos de aposentadoria, em dissonância com a regra constitucional. Essa cumulatividade perdurou por um dilargado período, sob o pálio de uma ordem jurídico-constitucional que a coibia, sem que se tenham trazidos elementos mínimos de prova que corroborassem a alegação do insurgente quanto à ciência da Administração acerca da acumulação indevida. Assim, oportuno trazer à colação trecho do acórdão objurgado, o qual não merece reparos:

“Em que pese o interessado tenha informado que solicitou o cancelamento dos proventos até então percebidos, o que teoricamente sanaria irregularidade apontada, este percebeu por 23 (vinte e três) anos, simultaneamente proventos advindos de cargo público com a remuneração de outros dois cargos públicos, não restando constitucionalmente autorizada nenhuma hipótese de acúmulo triplice.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nada obstante, a alegação de desconhecimento da lei não pode ser considerada, nos termos do art. 3º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, assim como as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, conforme disposto no RE 817338 DF (Tema de Repercussão Geral nº 839 – STF).

De forma contrária ao exposto pelo interessado, a situação apurada além de não ter sido regularizada em razão do tempo transcorrido, demonstra que não houve comunicação adequada à Administração Pública.

Aliás, soma-se a isto, o fato de ter omitido o vínculo mantido em razão da percepção de proventos, conforme se verifica do “Termo de Não Acúmulo de Cargos”, constante da fl. 04 – peça 06:

DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS		DESPACHO DO SECRETÁRIO	
DADOS PESSOAIS	NOME: CLAUDIR RUZON RG: 955.318-8 DATA DE NASC: 11/05/1954 ENDEREÇO RESID: Rua Oscar Indústrias MUNICÍPIO: Jandaia		CARGO: Agente Profissional - Médico SEXO: M () F () FONE: 33333333 CEP: 86000-000
	ORGÃO: Universidade Estadual de Londrina ENDEREÇO: Av. Robert Koch (UML) nº 60 CARGO: Médica ☒ ATIVO ☐ INATIVO ☐ OUTROS DATA DE ADMISSÃO: 01/05/1974 HORÁRIO: Plantão Noturno DISCIPLINAS: (prejuízo)		
IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGOS / CARGOS / FUNÇÕES QUE EXERCITEM NO SERVIÇO PÚBLICO	ORGÃO: ENDEREÇO: CARGO: ☐ ATIVO ☐ INATIVO ☐ OUTROS DATA DE ADMISSÃO: / / HORÁRIO: DISCIPLINAS: (prejuízo)		
	ORGÃO: ENDEREÇO: CARGO: ☐ ATIVO ☐ INATIVO ☐ OUTROS DATA DE ADMISSÃO: / / HORÁRIO: DISCIPLINAS: (prejuízo)		
	ORGÃO: ENDEREÇO: CARGO: ☐ ATIVO ☐ INATIVO ☐ OUTROS DATA DE ADMISSÃO: / / HORÁRIO: DISCIPLINAS: (prejuízo)		
DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS, RESPONSABILIZANDO-ME NA FORMA DA LEI PELA EXATIDÃO DA PRESENTE DECLARAÇÃO.			
A DCRH EM: 10/06/10			
VISTO DCRH / SETOR DE PESSOAL		DECLARANTE	
SE OUTRO CARGO PÚBLICO	DECLARO QUE NÃO EXERÇO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA REMUNERADA, EM ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL, DO MUNICÍPIO, OU EM OUTROS PODERES DO ESTADO, RESPONSABILIZANDO-ME NA FORMA DA LEI, PELA EXATIDÃO DA PRESENTE DECLARAÇÃO.		
	A DCRH - DPM EM: / /		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como é possível abstrair da imagem acima colacionada, a referida declaração possui campo próprio para a aposição da condição de “inativo” que, ao que parece, foi adrede omitida, olvidando-se o recorrente da explicitação da percepção de proventos de aposentadoria junto ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. Destarte, não se tem por razoável o argumento de que deixou de informar a aposentadoria em cargo público, em razão de orientação da unidade de recursos humanos de declarar apenas o vínculo ativo no referido documento, haja vista se tratar de declaração de acúmulo de cargos. Ora, como já se disse, havia campo específico para a explicitação da condição de servidor inativo, bem como inexistia prova da alegada orientação.

Diante disso, não entendo caracterizada a boa-fé do servidor, contrariamente ao que afirma o recorrente quando explicita que “considerando o princípio da proteção da confiança legítima, e bem assim a inquestionável boa-fé do autor, que recebia benefícios deferidos em processos regulares por entidades públicas, não se pode presumir qualquer ilegalidade / ilicitude do servidor, não havendo que cerceá-lo, com aplicação de multa” (peça 39, fls. 7). No caso, o simples fato de os benefícios terem sido concedidos por meio de procedimentos administrativos regulares não afasta a ilicitude da conduta, eis que os vínculos mantidos pelo interessado, ativos ou inativos, deveriam ter sido devidamente informados, o que eventualmente poderia ter culminado no indeferimento de determinados ingressos ou benefícios. Desarrazoada também a afirmação de que não se poderia presumir qualquer ilegalidade ou ilicitude do servidor, eis que, como exhaustivamente, já declinado nos presentes autos, houve explícita violação ao artigo 37, inciso XVI e § 10, da Constituição Federal, ao artigo 27, incisos XVI e XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos artigos. 272, 277 e 285, inciso I, da Lei Estadual n.º 6.174/1970, cometida pelo recorrente que titulou cargos e proventos em indevida aglutinação.

Ademais, a ausência de oposição da Administração quanto ao acúmulo não torna lícita a conduta, nem mesmo o fato de que recebia benefícios deferidos em processos regulares por entidades públicas, eis que essa imprópria condição não era conhecida por tais entes, pelo menos isso não foi demonstrado nos autos. Aliás, diga-se de passagem, que quando essa situação restou conhecida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deflagrou-se o presente expediente, justamente para apurar a legalidade desses fatos. Aqui também não admite retoques a decisão vergastada quando afirma que:

“Insta salientar que a regularidade dos processos nos quais os benefícios foram deferidos não foram objeto de análise da Tomada de Contas Extraordinária, todavia, a ausência de apreciação quanto a este aspecto não possui o condão de tornar regular o acúmulo de remunerações na forma apurada.

Tal condição é vedada pelo art. 37, XVI, da Constituição da República (especialmente no que dispõe o §10), assim como no art. 27, XVI, e §15 da Constituição do Estado do Paraná, e nos arts. 272 e 277, da Lei Estadual nº 6.174/1970” (peça 32, fls. 10).

Assim, cabível a imposição da penalidade pecuniária, na forma lavrada no acórdão combatido:

“O objeto dos autos em tela não contemplou a apuração da efetiva prestação do serviço, não havendo que se falar em devolução de valores em decorrência de dano ao erário. Porém, a imputação de sanção administrativa por parte desta Corte de Contas independe de apuração da ocorrência de dolo ou culpa por parte do agente, posto que, conforme consta do caput do art. 87, da LCE nº 113/05, há presunção de lesividade à ordem legal.

(...)

Por todo o exposto, ante a irregular acumulação de cargos pelo sr. CLAUDIR RUZON, perpetuada por 23 (vinte e três) anos, corroboro com o entendimento da 3ª ICE, deve ser-lhe aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05” (peça 32, fls. 13-14).

Destarte, pelas razões acima expendidas, a presente irresignação não merece acolhida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1579/2022, do Tribunal Pleno;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1579/2022, do Tribunal Pleno;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente